Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000012933/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 092/12 de março de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina, considerando a gravidade da situação exposta na denúncia, seja o processo encaminhado à Comissão de Ética e Disciplina para averiguação dos fatos narrados na denúncia.

Atenciosamente,

Jaime Léo Ricachenevsky Martines Soares

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 092 - CAU/RS**

**I – Dos fatos e fundamentos:**

**O processo administrativo nº 1000012933/2015** tem como parte interessada o Sr. Cristofer Lacerda (denunciante) e a Arquiteta e urbanista Aline Ohana (denunciada).

Iniciamente, verifica-se, conforme a denúncia, que foi descrita situação que, caso confirmada, poderia gerar grave dano à sociedade. Trata-se de situação de aparente imprudência e imperícia relatada pelo denunciante, que deve ser averiguada além da esfera do exercício profissional.

Nota-se que houve a regularização do RRT após a notificação da arquiteta, esgotando-se, por ora, a competência da Comissão de Exercício Profissional, eis que atingida a sua finalidade.

Entretanto, em que pese a regularização do RRT, a questão principal trazida pela denúncia (risco à sociedade) ainda não teve o andamento necessário para averiguar a possibilidade real de risco e/ou eventual falta ética pela arquiteta.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Conforme art. 24, §1º da Lei nº 12.378/2010, o CAU/BR e os CAU/UF tem como poder-dever *“orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.”.*

Ainda, considerando o que dispõe o art. 18 da mesma Lei, acerca das infrações disciplinares:

*“Art. 18.* ***Constituem infrações disciplinares****, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*IX -* ***deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo****;*

*X -* ***ser desidioso na execução do trabalho contratado****;”*

Ainda, conforme arts. 49 e 50, inciso IV, do Regimento Interno do CAU/RS, compete à Comissão de Ética e Disciplina:

*“Art. 49 – A Comissão de Ética e Disciplina tem por finalidade zelar pela verificação e cumprimento dos artigos 17 a 23 da Lei 12.378/2010 e do Código de Ética e Disciplina Profissional.*

*Art. 50 – Compete especificamente à Comissão de Ética e Disciplina:*

*IV – apreciar, deliberar e propor sobre processos de infração aos artigos 17 a 23 da Lei 12.378/2010 e ao Código de Ética e Disciplina Profissional, encaminhando-os para deliberação do Plenário;”*

Sendo assim, considerando que há indícios de aparente infração disciplinar, inclusive colocando em risco a integridade física de terceiros, necessário sejam determinadas diligências ao setor competente, a fim de averiguar se existe de fato o risco alegado, ou eventual conduta que afronte o Código de Ética dos Arquitetos e Urbanistas do Brasil, a fim de que se dê o encaminhamento, se assim entender a CEP, à Comissão de Ética e Disciplina.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica entende que restou esgotada a competência da CEP em razão da regularização das questões de registro, opinando para que o processo seja encaminhado à Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do Regimento Interno do CAU/RS, para que seja averiguada possível questão ética.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Jaime Léo Ricachenevsky Martines Soares

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 88.354

DELIBERAÇÃO Nº 092 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - Denúncia nº 1000012933/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos

Interessado: Arquiteta e Urbanista Aline Ohana..

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000012933/2015** tem como parte interessada o Sr. Cristofer Lacerda (denunciante) e a Arquiteta e urbanista Aline Ohana (denunciada).

Verifica-se, conforme a denúncia, que foi descrita situação que, caso confirmada, poderia gerar grave dano à sociedade. Trata-se de situação de aparente imprudência e imperícia relatada pelo denunciante, que deve ser averiguada além da esfera do exercício profissional.

Nota-se que houve a regularização do RRT após a notificação da arquiteta, esgotando-se, por ora, a competência da Comissão de Exercício Profissional, eis que atingida a sua finalidade.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Conforme art. 24, §1º da Lei nº 12.378/2010, o CAU/BR e os CAU/UF têm como poder-dever *“orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.”.*

Ainda, considerando o que dispõe o art. 18 da mesma Lei, acerca das infrações disciplinares:

*“Art. 18.* ***Constituem infrações disciplinares****, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*IX -* ***deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo****;*

*X -* ***ser desidioso na execução do trabalho contratado****;”*

Ainda, conforme arts. 49 e 50, inciso IV, do Regimento Interno do CAU/RS, compete à Comissão de Ética e Disciplina:

*“Art. 49 – A Comissão de Ética e Disciplina tem por finalidade zelar pela verificação e cumprimento dos artigos 17 a 23 da Lei 12.378/2010 e do Código de Ética e Disciplina Profissional.*

*Art. 50 – Compete especificamente à Comissão de Ética e Disciplina:*

*IV – apreciar, deliberar e propor sobre processos de infração aos artigos 17 a 23 da Lei 12.378/2010 e ao Código de Ética e Disciplina Profissional, encaminhando-os para deliberação do Plenário;”*

Sendo assim, considerando que há indícios de aparente infração disciplinar, inclusive colocando em risco a integridade física de terceiros, necessário seja averiguado se existe de fato o risco alegado ou eventual conduta que afronte o Código de Ética dos Arquitetos e Urbanistas do Brasil.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética e Disciplina para dar encaminhamento à denúncia.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 092 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo/ Denúncia nº 1000012933/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Arquiteta e Urbanista Aline Ohana.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética e Disciplina para averiguar os fatos da denúncia.

1. **OFICIE-SE** os interessados desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos à Secretaria da Gerência Técnica do CAU/RS para as devidas providências.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS